

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/26759
RECORRENTE: VALTER LIMA DA PAIXAO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000446364

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição de fatos. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000446364**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 01/03/2017, na Rodovia BA 526, Km 16– Sentido Decrescente.

O Recorrente alega que se considera pessoa bastante conhecida na cidade de Serrinha e que estava dentro do limite de velocidade permitido.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verificada que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, em matéria de Direito, nada foi citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam.

Meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, que alega que conduzia o veículo dentro da velocidade permitida, entretanto, não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação, sendo tais alegações incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 90Km/h, portanto, acima do limite máximo, de acordo como preconiza a Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

A redução de velocidade em determinados trechos pressupõe estudo técnico que impõe em face de questões de segurança a redução da velocidade na via. O que, face a ausência de provas reais, acostadas ao recurso, afasta a mera argumentação fática de melhor necessidade de sinalização.

Em assim sendo, tomando por base as decisões acima proferidas, VOTO no sentido de **CONHECER** o recurso interposto por **VALTER LIMA DA PAIXAO**, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000446364** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000446364**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI